



Memorando S/N

Itacurubi, 01 de julho de 2026.

De: Lúbia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação

Para: Setor de engenharia civil e arquitetura

Assunto: Análise de pedido de impugnação apresentado à Concorrência Eletrônica nº 09/2026.

Vimos por meio deste solicitar análise e resposta sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa GILSON MATOS DE FREITAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 05532595000140, à Concorrência Eletrônica supramencionada, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com blocos intertravados, nas ruas José Cândido da Silva Ribeiro, Ouri Adão Rigon, Andreas Skrebsky e Avenida Presidente João Goulart., localizadas na zona urbana do município de Itacurubi/RS, com recursos provenientes do programa pavimenta 03 FPE Nº 2025/5153.”

O pedido de impugnação versa sobre a qualificação técnica exigida para fins de habilitação, especificamente no item 6.4.1, alínea “c”, que apresenta as parcelas mais relevantes da obra.

Destacamos que o edital da referida licitação foi elaborado com base no Documento de Formalização de Demanda nº 89/2026, da SMOTU, bem como pelo seu respectivo Termo de Referência e Projeto técnico. Assim, no edital foram solicitados os seguintes documentos para qualificação técnica:

#### **“6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**6.4.1.** Para a qualificação técnica, os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

**a.** Comprovante do Registro e Regularidade no Conselho de Classe em nome da licitante e de seu responsável técnico.

**a.1.** No ato da assinatura do Contrato, a licitante que estiver registrada ou possuir profissionais registrados em outro Estado da Federação, deverá apresentar visto da entidade profissional competente do Estado do Rio Grande do Sul.

**b.** Para qualificação técnico-profissional: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Realizado em 01/07/2026  
Joana Casalini  
Engenheira Civil  
CREA/RS 216642 - Matr. 110

168  
19

**b.1.** O atestado de responsabilidade técnica apresentado deverá estar devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, e as atividades executadas devem ser compatíveis com os quantitativos mínimos exigidos nas parcelas mais relevantes definidas.

**c.** Para fins de comprovação será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Dessa forma, seguem as parcelas de maior relevância do objeto da licitação:

| PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA                                                                                                                                                                                                                               |         |                                |                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------|------------------------------|
| SERVIÇO                                                                                                                                                                                                                                                    | UNIDADE | QTD<br>PROJETADA<br>A EXECUTAR | QTD MÍNIMA<br>A<br>COMPROVAR |
| EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM – ITENS 2.2.3, 3.2.3, 4.2.3 E 5.2.3 DO ORÇAMENTO                                                                                                              | M2      | 5.818,65                       | 2.909,33                     |
| ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) - ITENS 2.2.5, 3.2.5, 4.2.5 E 5.2.5 DO ORÇAMENTO | M       | 1.777,00                       | 588,50                       |

**c.1.** Na presente licitação, será ACEITO o somatório de atestados de capacidade técnica para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, pois a complexidade da execução do objeto se mantém a mesma, independente da alteração na quantidade construída.

**d.** Atestado de Visita técnica do local de execução dos serviços, emitido pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Itacurubi, comprovando ter a empresa licitante tomado conhecimento das condições locais para o perfeito cumprimento das obrigações decorrentes do objeto licitado.

**d.1.** A vistoria é facultativa, devendo, no entanto, ser substituída por declaração expressa de que a licitante tem ciência do(s) local(ais) e aceita as condições para a execução da obrigação contratual, se vencedora do certame, aceitando plenamente as exigências do edital.”

Diante do pedido apresentado pela impugnante, por se tratar de questão técnica, solicitamos análise sobre as questões impugnadas.

Segue cópia do pedido de impugnação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

  
Lubia Andrade de Lourenço  
Agente de contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Memorando n.º 87/2026

Itacurubi, 06 de julho de 2026.

**De:** Setor Técnico do Planejamento.

**Para:** Lúbia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação.

**Assunto:** Resposta ao memorando referente a análise técnica dos documentos para habilitação técnica da Concorrência Eletrônica 08/2026.

Em atenção ao memorando encaminhado, referente ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **GILSON MATOS DE FREITAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.532.595/0001-40**, informa-se que foi realizada análise exclusivamente dos aspectos técnicos relacionados à qualificação técnica exigida no Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2026.

A impugnante sustenta, em resumo, que a exigência de comprovação de experiência na execução de **pavimentação com blocos intertravados de concreto**, constante entre as parcelas de maior relevância do objeto, restringiria indevidamente a competitividade do certame, defendendo que seriam suficientes atestados relativos à execução de quaisquer outros tipos de pavimentação.

Todavia, a análise técnica do objeto demonstra que as exigências previstas no edital permanecem compatíveis com a natureza, a complexidade e as particularidades dos serviços a serem executados. Ressalta-se que a execução de pavimentação com blocos intertravados possui características executivas próprias, distintas de outros sistemas de pavimentação (como pavimentação em pedra irregular, paralelepípedos ou outros revestimentos).

Embora tais sistemas possuam finalidades semelhantes, apresentam metodologias executivas, critérios de controle tecnológico, padrões de assentamento, paginação, compactação e acabamentos específicos, exigindo experiência compatível para assegurar a adequada qualidade e desempenho da obra.

Nesse contexto, não se trata de exigência excessiva ou restritiva, mas de requisito estritamente vinculado ao objeto da contratação. A execução de pavimentação com blocos intertravados corresponde à principal parcela da obra e demanda experiência específica compatível com as técnicas executivas previstas no projeto, razão pela qual sua

169  
mg



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

comprovação revela-se plenamente justificada, pertinente e proporcional ao objeto licitado.

Ainda, a definição das parcelas de maior relevância do objeto foi realizada em observância ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os serviços que efetivamente representam maior relevância técnica e econômica para a adequada execução da obra. Da mesma forma, os quantitativos mínimos exigidos limitaram-se a 50% das quantidades previstas em projeto, conforme expressamente autorizado pela legislação, sendo admitido, inclusive, o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.

Importante ressaltar, ainda, que a descrição constante no edital reproduz fielmente a especificação técnica prevista no projeto executivo e nas composições orçamentárias adotadas para a contratação, não se tratando de exigência direcionada a formato/geometria da peça pré-moldada, marca, fabricante ou fornecedor específico, mas apenas da identificação do serviço efetivamente integrante do objeto licitado – pavimento intertravado de concreto.

Por fim, registra-se que a definição das parcelas de maior relevância adotada no presente procedimento licitatório segue o mesmo critério técnico utilizado rotineiramente por este Setor na elaboração dos projetos e documentos técnicos para obras de pavimentação com blocos intertravados, não havendo qualquer inovação ou exigência excepcional em relação aos procedimentos habitualmente adotados pelo Município.

Diante do exposto, este Setor Técnico entende que a exigência constante do item 6.4.1, alínea "c" do Edital encontra respaldo técnico e compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual manifesta-se pelo **indeferimento da impugnação** quanto aos aspectos técnicos, mantendo-se inalteradas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

CAROLINA FRANCO BUDEL

Data: 06/07/2026 11:41:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Carolina Franco Budel**  
Eng. Civil – CREA RS 243252 – Matrícula 1494

## **ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Concorrência Eletrônica nº 09/2026**

**Processo nº 187/2026**

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital da Concorrência eletrônica acima mencionada, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com blocos intertravados, nas ruas José Cândido da Silva Ribeiro, Ouri Adão Rigon, Andreas Skrebsky e Avenida Presidente João Goulart, localizadas na zona urbana do município de Itacurubi/RS, com recursos provenientes do programa pavimenta 03 FPE Nº 2025/5153."

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa GILSON MATOS DE FREITAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 05532595000140, registrada no portal de compras BLL em 30/06/2026, às 13:24h.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 13/07/2026, às 08h30min.

2.2. A impugnação foi apresentada em 30/06/2026, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

### **3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

3.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentou impugnação aos termos do Edital, sustentando, em síntese, que a exigência prevista no item 6.4.1, alínea "c", do edital, referente à comprovação de execução de "pavimento em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22 x 11 cm, espessura 8 cm", restringe indevidamente a competitividade do certame.

142  
B

Alega que a Administração estaria exigindo comprovação de experiência em material específico, quando a capacidade técnica poderia ser demonstrada mediante atestados relativos à execução de serviços similares, como pavimentação com outros tipos de blocos intertravados, paralelepípedos, pedras irregulares, assentamento de pisos ou execução de calçadas, por envolverem metodologia executiva equivalente.

Sustenta, ainda, que a exigência afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como cita entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que exigências de qualificação técnica não podem restringir a participação mediante comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado, quando ausente justificativa técnica para tanto.

Ao final, requer o recebimento da impugnação, a suspensão do certame até sua apreciação, a retificação do item 6.4.1, alínea "c", do edital, para que sejam admitidos atestados referentes à execução de serviços equivalentes de pavimentação, assentamento de pisos, execução de calçadas ou revestimentos externos, bem como a reabertura dos prazos do certame após eventual alteração do edital.

3.2. Em síntese, a impugnante requer a retificação do edital para que a comprovação da capacidade técnica operacional não fique restrita à execução de pavimento em piso intertravado com bloco de 16 faces, passando a admitir atestados de serviços similares.

#### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Primeiramente, considerando que a impugnação trata de matéria relacionada às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, as quais foram definidas pelo Setor Técnico quando da elaboração do Projeto Executivo e do Termo de Referência, o pedido foi encaminhado para análise da Engenharia Civil, por se tratar de matéria que demanda conhecimento técnico específico. Em resposta ao Memorando s/n, o Setor Técnico manifestou-se por meio do Memorando nº 87/2026, nos seguintes termos:

*"Em atenção ao memorando encaminhado, referente ao pedido de impugnação apresentado pela empresa GILSON MATOS DE FREITAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.532.595/0001-40, informa-se que foi realizada análise exclusivamente*

143  
12

*dos aspectos técnicos relacionados à qualificação técnica exigida no Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2026.*

*A impugnante sustenta, em resumo, que a exigência de comprovação de experiência na execução de pavimentação com blocos intertravados de concreto, constante entre as parcelas de maior relevância do objeto, restringiria indevidamente a competitividade do certame, defendendo que seriam suficientes atestados relativos à execução de quaisquer outros tipos de pavimentação.*

*Todavia, a análise técnica do objeto demonstra que as exigências previstas no edital permanecem compatíveis com a natureza, a complexidade e as particularidades dos serviços a serem executados. Ressalta-se que a execução de pavimentação com blocos intertravados possui características executivas próprias, distintas de outros sistemas de pavimentação (como pavimentação em pedra irregular, paralelepípedos ou outros revestimentos).*

*Embora tais sistemas possuam finalidades semelhantes, apresentam metodologias executivas, critérios de controle tecnológico, padrões de assentamento, paginação, compactação e acabamentos específicos, exigindo experiência compatível para assegurar a adequada qualidade e desempenho da obra.*

*Nesse contexto, não se trata de exigência excessiva ou restritiva, mas de requisito estritamente vinculado ao objeto da contratação. A execução de pavimentação com blocos intertravados corresponde à principal parcela da obra e demanda experiência específica compatível com as técnicas executivas previstas no projeto, razão pela qual sua comprovação revela-se plenamente justificada, pertinente e proporcional ao objeto licitado.*

*Ainda, a definição das parcelas de maior relevância do objeto foi realizada em observância ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os serviços que efetivamente representam maior relevância técnica e econômica para a adequada execução da obra. Da mesma forma, os quantitativos mínimos exigidos limitaram-se a 50% das quantidades previstas em projeto, conforme expressamente autorizado pela legislação, sendo admitido, inclusive, o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.*

*Importante ressaltar, ainda, que a descrição constante no edital reproduz fielmente a especificação técnica prevista no projeto executivo e nas composições orçamentárias adotadas para a contratação, não se tratando de exigência direcionada a formato/geometria da peça pré-moldada, marca, fabricante ou fornecedor específico, mas apenas da identificação do serviço efetivamente integrante do objeto licitado – pavimento intertravado de concreto.*

*Por fim, registra-se que a definição das parcelas de maior relevância adotada no presente procedimento licitatório segue o mesmo critério técnico utilizado rotineiramente por este Setor na elaboração dos projetos e documentos técnicos para obras de pavimentação com blocos intertravados, não havendo qualquer inovação ou exigência excepcional em relação aos procedimentos habitualmente adotados pelo Município.*

*Diante do exposto, este Setor Técnico entende que a exigência constante do item 6.4.1, alínea "c", do Edital encontra respaldo técnico e compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento da impugnação quanto aos aspectos técnicos, mantendo-se inalteradas as exigências previstas no instrumento convocatório."*

## **5. DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

5.1. Primeiramente, verificamos que o edital estabeleceu as exigências de

qualificação técnica com fundamento no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando a qualificação técnico-profissional, mediante comprovação da execução de serviço de características semelhantes, às parcelas de maior relevância do objeto, observando o limite máximo de 50% dos quantitativos previstos, bem como admitindo expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica.

5.2. Considerando que a impugnação versa sobre matéria de natureza eminentemente técnica, especialmente quanto à definição das parcelas de maior relevância do objeto e à compatibilidade das exigências de qualificação técnica com os serviços licitados, o pedido foi encaminhado ao Setor Técnico de Engenharia, responsável pela elaboração do Projeto Executivo, Termo de Referência e demais documentos técnicos que fundamentaram o edital.

5.3. Em resposta, o Setor Técnico manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, esclarecendo que a exigência de comprovação da execução de pavimentação com blocos intertravados de concreto encontra respaldo nas características técnicas do objeto, uma vez que esse sistema construtivo possui metodologia executiva própria, envolvendo critérios específicos de preparação da base, assentamento, paginação das peças, compactação, controle tecnológico e acabamento, distinguindo-se de outros tipos de pavimentação, como pedra irregular e paralelepípedos.

5.4. O parecer técnico também esclarece que a descrição constante no edital não objetiva restringir a participação de licitantes em razão de fabricante, marca ou modelo específico de bloco intertravado, mas apenas reproduz a especificação técnica constante do Projeto Executivo e das composições orçamentárias que integram a contratação, identificando o serviço efetivamente previsto para execução da obra.

5.5. Ainda segundo a manifestação técnica, a definição das parcelas de maior relevância observou os critérios previstos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido selecionados os serviços de maior relevância técnica e econômica da obra, sendo que os quantitativos mínimos exigidos correspondem a apenas 50% das quantidades previstas em projeto, limite expressamente autorizado pela legislação, além de ser admitido o somatório de atestados para demonstração da capacidade técnica.

5.6. Quanto aos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que não restou demonstrado que a exigência prevista no edital seja desarrazoada ou

desproporcional. Ao contrário, a Administração apresentou justificativa técnica suficiente para demonstrar a pertinência da exigência em relação ao objeto licitado, evidenciando que a experiência na execução de pavimentação com blocos intertravados constitui requisito compatível com a parcela de maior relevância da contratação e visa garantir a adequada execução dos serviços.

5.7. Também merece destaque que o precedente do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.589/2024, mencionado pela impugnante refere-se à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, situação diversa da presente licitação, que tem por objeto a execução de obra de engenharia. Dessa forma, referido entendimento não afasta a possibilidade de a Administração definir, mediante fundamentação técnica, as parcelas de maior relevância do objeto para fins de comprovação da capacidade técnica, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

5.8. Assim, considerando a manifestação técnica apresentada pelo setor competente, a compatibilidade das exigências editalícias com o objeto da contratação, bem como a inexistência de elementos que evidenciem restrição indevida à competitividade ou afronta à legislação aplicável, conclui-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2026.

5.9. Por fim, diante do exposto, encaminham-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão acerca do pedido de impugnação apresentado.

Itacurubi, 07 de julho de 2026.

  
Lubia Andrade de Lourenço  
Agente de Contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ITACURUBI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

---

## DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2026

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa GILSON MATOS DE FREITAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (CNPJ 05.532.595/0001-40) em face da Concorrência Eletrônica nº 09/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com blocos intertravados.

A impugnante sustenta que a exigência contida no item 6.4.1, alínea "c", do edital, referente à comprovação de execução de "pavimento em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22 x 11 cm, espessura 8 cm", restringe indevidamente a competitividade do certame, alegando que atestados de serviços similares (outros tipos de blocos intertravados, paralelepípedos, pedras irregulares, assentamento de pisos ou execução de calçadas) deveriam ser admitidos.

A impugnação foi submetida à análise do Setor de Engenharia Civil e da Agente de Contratação.

O **Setor de Engenharia Civil**, por meio do Memorando nº 87/2026, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, esclarecendo que a exigência encontra respaldo técnico, sendo compatível com a natureza, complexidade e particularidades dos serviços. Destacou que a pavimentação com blocos intertravados possui características executivas próprias e metodologia distinta de outros sistemas de pavimentação, justificando a exigência específica. Afirmou que a definição das parcelas de maior relevância do objeto foi realizada em observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer inovação ou exigência excepcional.

A **Agente de Contratação**, em sua análise, corrobora o entendimento do setor técnico, afirmando que a exigência de qualificação técnica está fundamentada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, contemplando a execução de serviço de características semelhantes e observando o limite máximo de 50% dos quantitativos previstos, com admissão de somatório de atestados. Concluiu que a Administração apresentou justificativa técnica suficiente para demonstrar a pertinência da exigência em relação ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ITACURUBI  
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

---

objeto licitado e que o precedente do Tribunal de Contas da União citado pela impugnante não se aplica ao caso.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, planejamento, competitividade, motivação, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório. No presente caso, a Administração demonstrou, por meio de análise técnica detalhada, a pertinência e a proporcionalidade da exigência contestada, que visa garantir a qualidade e a segurança da execução de um objeto com características técnicas específicas.

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para **INDEFERIR** o pedido da impugnante e **MANTER** integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2026.

**DETERMINO:**

1. A comunicação da presente decisão à impugnante, GILSON MATOS DE FREITAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
2. A publicação desta decisão pelos meios oficiais cabíveis, para ciência dos interessados.
3. O prosseguimento do certame licitatório da Concorrência Eletrônica nº 09/2026, conforme seu cronograma.

Publique-se. Cumpra-se.

Itacurubi, 08 de julho de 2026.

**Gelso Soares dos Santos**  
**Prefeito Municipal**



# Impugnações - Processo 009/2026 - MUNICIPIO DE ITACURUBI

## Requerimento

Em anexo.

| Criado em                                                                      | Arq. impug.                        | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 30/06/2026 13:24                                                               | PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ITACURUBI.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/42eb8a34193047ac9bdf0bcf8f03e44e.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/42eb8a34193047ac9bdf0bcf8f03e44e.pdf</a> |
| GILSON MATOS DE FREITAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - 05532595000140 |                                    | torneariadogilson@hotmail.com / (55) 3251-3579                                                                                                                                                                            |

## Resposta

Conforme pode ser verificado no documento em anexo, a autoridade competente indeferiu o pedido da impugnante, mantendo integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2026.

| Status     | Respondido em    | Arq. resp.                                          | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INDEFERIDO | 08/07/2026 14:01 | ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNACAO - 08.07.2026.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/23df468d6acb4024831708cc1ebe081c.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/23df468d6acb4024831708cc1ebe081c.pdf</a> |

LUBIA ANDRADE DE LOURENÇO  
ITACURUBI-RS - 08/07/2026

Gerado em: 08/07/2026 14:01:47